

# **ABUSO DE AUTORIDADE E FORÇA POLICIAL**

## **ABUSE OF AUTHORITY AND POLICE STRENGTH**

SILVA, Anderson Alves dos Santos<sup>1</sup>  
NETO, Edmundo Carneiro de Rezende<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O Presente estudo abordou questões referentes ao abuso de autoridade cometido por agentes da esfera pública que agem com excesso ou desvios. O destaque foi dado ao policial Militar que atua fora dos limites de sua competência praticando crimes como o excesso de força, corrupção e tortura para punir ou intimidar um indivíduo. O estudo verificou que o modo excessivo dos policiais dentro do exercício de suas funções abrange outras condutas ilegais do agente público tipificadas na lei de abuso de autoridade. De posse dos dados analisados através da pesquisa bibliográfica após uma criteriosa investigação das publicações acerca do tema “Abuso de autoridade por parte dos agentes públicos” o estudo conclui que há fragilidade no sistema que não tem capacidade para punir, nem julgar os crimes praticados. Os corolários encontrados evidenciam que as leis são falhas e que os crimes de abuso de autoridade são considerados como crime de menor potencial ofensivo.

**Palavras-chave:** Abuso de poder. Agente público. LEI 4.898/65. Policial Militar.

### **ABSTRACT**

The present study addressed issues of abuse of authority by agents of the public sphere who act with excess or deviations. The highlight was given to the Military Police officer who acts outside the limits of his competence practicing crimes such as excessive force, corruption and torture to punish or intimidate an individual. The study found that the excessive manner of the police officers in the exercise of their functions covers other illegal conduct of the public agent typified in the law of abuse of authority. The study concludes that there is a fragility in the system that does not have the capacity to punish, or to judge the crimes practiced, by the bibliographical research after a careful investigation of the publications on the subject "Abuse of authority by public agents". The corollaries found evidence that laws are flawed and that crimes of abuse of authority are considered as offenses of lesser offensive potential.

**Keywords:** Abuse of power. Public agent. Law 4,898 / 65. Military police.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública, Turma ALFA Morrinhos, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, anderson.pmalves@gmail.com

<sup>2</sup>Professor orientador: Pós-Graduado em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito penal e Direito Processual e Penal - Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, carneiro-edmundo@gmail.com, Morrinhos – Go, Janeiro de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, fez-se uma breve análise do crime de abuso de autoridade ou poder, previsto na Constituição Federal (CF), cometido por agentes públicos (Abuso Artigo 3º). Um dos abusos mais frequentes por parte dessas autoridades é a tortura, de acordo com a lei nº 4898/65 que trata do abuso de autoridade (ou de poder) cometido por agentes públicos.

Há os que criticam, e com razão, os abusos de autoridade, porém exigem que as investigações policiais terminem com um resultado positivo, incitando, assim, a autoridade a violar os direitos humanos e as garantias concedidas pela Constituição Federal e que pode desfrutar todos os indivíduos, para justificar suas ações.

Entende-se que a Constituição Federal considera força de ação a restrição ou suspensão temporária do exercício de qualquer direito civil, esta força coercitiva pode ser vista na extensão do seu caráter extraordinário, uma vez que a polícia pode recorrer a ela sem qualquer prévia mediada por um organismo de natureza judicial ou administrativa.

A fim de justificar a escolha do presente tema procurou-se investigar se a conduta abusiva da polícia pode ocorrer quando o servidor atua fora dos limites de sua competência ou quando, embora dentro de sua competência, ele se afasta do interesse público exigido legalmente<sup>3</sup>?

A partir dessas considerações, tem-se por objetivo geral, proporcionar alguns elementos para a discussão teórica que existe no uso da força gerada pelo abuso de autoridade da polícia. Os objetivos específicos estão em definir abuso de autoridade sob a luz da doutrina jurídica; determinar o abuso de autoridade impetrado ao preso ou detido; justificar as ações da polícia quando a força é exigida pela lei.

Consequentemente a isso, algumas experiências são citadas no escopo do estudo, onde policiais tentaram sistematizar procedimentos para uma melhor abordagem.

No primeiro momento a abordagem passa pelo aspecto histórico do crime de

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.mapadaprova.com.br/questoes/de/direito-administrativo/poderes-administrativos/abuso-de-poder>>. 12 dez. 2017.

abuso de autoridade, desde o seu início e até hoje, o significado e conceito e como estes abusos continuam por parte de alguns servidores da polícia, que lhes são incumbidos investigação e repressão de crimes; faz também uma breve análise do crime de abuso de autoridade e as formas desta que contém no artigo 3º da Lei 4898/65 do Código Penal; a aplicação da pena, além de comentar alguns pressupostos contidos no artigo 3º do Código Penal.

Em seguida trata-se de questões de extrema importância como o abuso que a autoridade usa contra presos e/ou detidos, além das confissões obtidas sob tortura; perfil de autoridades que cometem a prática ilegal do abuso de poder com a intenção de entregar à sociedade resultados mais rápidos. Além de discutir brevemente os abusos cometidos durante as inspeções. Em outro ponto, mas dentro deste capítulo de abuso de autoridade, é detalhada a violação de garantias pelas autoridades tendo em conta a capacidade, a eficiência e a falta da má preparação destes servidores. E, finalmente, será discutida a impunidade destes servidores em dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e que aborda os atos de abuso de autoridade e a tradição de impunidade pelos autores.

Dentro deste mesmo ponto é discutida, brevemente, a tortura e sua classificação punitiva prevista na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997. Em sequência é abordado o papel que desempenha o Conselho Nacional de Direitos Humanos na ajuda à sociedade por esta prática ilegal de abuso de poder pelas autoridades policiais, salvo que alguns servidores públicos do judiciário que cometem este tipo de crime podem denegrir a imagem de toda a corporação, passando a levantar os aspectos históricos da responsabilidade civil, seu histórico e antecedentes indo até a metodologia utilizada para a confecção do presente trabalho, buscando, com isso, condições de responder ao questionamento norteador e alcançar os objetivos propostos.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 ABUSO DE AUTORIDADE: CONCEITO E DEFINIÇÕES**

Pelo Direito Criminal, o abuso de autoridade é aquele que é cometido por

alguém investido com poderes públicos que, sob sua gestão, realiza atos contrários aos deveres nos termos da lei, de modo que faz com que causa agravos materiais ou morais à pessoa.

O abuso consiste no uso excessivo, injusto, indevido ou impróprio de algo ou alguém. A autoridade, por sua vez, é o poder, a autoridade daquele que governa ou que exerce o controle de determinada situação. Uma forma de abuso de autoridade acontece quando a pessoa que exerce uma posição ou uma função atribuída a ela a utiliza de acordo com seus interesses pessoais e não cumpre com as suas obrigações (LIRA, 2017).

O mesmo autor reflete que, por outra parte, as forças de segurança incorrem em abuso de autoridade quando se excedem no uso da violência na atribuição de seus poderes. Um exemplo deste tipo de abuso ocorre quando a polícia prende alguém sem justificção e não permite que o afetado se expresse ou se defenda. Nestes casos, também muitas vezes pode ser categorizado como abuso de poder ou de abuso da força.

Diante de tais situações, as denúncias de abuso de autoridade normalmente são formalizadas em nome de organizações não governamentais que são responsáveis pela defesa dos direitos humanos.

## 2.2 ASPECTOS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Em uma democracia é reconhecido que o cidadão tem direitos fundamentais superiores e anteriores ao Estado. Em uma democracia, o poder de Estado contra os cidadãos deve ser exercido com racionalidade e limites. Portanto, o controle do funcionário público no desempenho das funções tem sido sempre a preocupação do Estado.

Como parte dos esforços para materialização do princípio do exercício de limites de potência, a regulação do sistema jurídico previsto sanciona o abuso no exercício de funções públicas muitas vezes incorrido pelo funcionário público. A resposta inicial não é, no entanto, a sanção penal, mas uma penalidade administrativo disciplinar. Isto está certo, para a punição criminal, consubstanciada no crime de abuso de autoridade, só deve proceder quando o abuso de autoridade é realmente sério e prejudicial em igual magnitude para uma pessoa (ROCHA, 2018).

As seções inseridas na Lei 4.898/1965 descrevem os abusos de autoridade a que estão suscetíveis os servidores públicos e que incorrem a qualquer um dos comportamentos descritos e definidos como abuso de autoridade ou de poder. Os agentes desses crimes são, naturalmente, os funcionários públicos em posição de autoridade, isto é, dotados de poder para governar, para fazer determinações e impor a obediência, a lei, por vezes, restringe a condição adicional do funcionário público e a contrai aos carcereiros ou agentes de autoridade policial da carceragem, são circunstâncias agravantes prevalecer-se do caráter público que tem o culpado (BRASIL, 2017).

É necessário que o sujeito coloque esse caráter a serviço de seus fins criminosos, de modo que ele o utilize para cometer um crime, aproveitando sua qualidade, mas não dentro da atividade própria de suas funções.

## 2.3 CORRUPÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE

Embora o conceito de corrupção se refira, como se sabe, ao abuso do poder público para obter benefícios privados, isso não implica que os únicos suscetíveis de serem corruptos sejam funcionários públicos desonestos. De fato, a corrupção inclui práticas no setor público na relação entre os setores público e privado e no setor privado.

Segundo David (2018) a corrupção ocorre em todos os países, independentemente do seu sistema político ou econômico. No entanto, ele tende a proliferar naqueles cujas instituições são fracas, ou seja, cresce em lugares com sistemas jurídicos ambíguos que são aplicados discricionariamente e nos quais as relações clientelistas prevalecem sobre as regras formais. Também onde as normas culturais são incompatíveis com as leis atuais e onde nem governos nem empresas são responsáveis perante seus cidadãos e acionistas.

David (2017) assevera que diante desse quadro foi apresentado, em 5 de julho do ano passado, o Projeto de Lei 280 de 2016, de autoria do senador Renan Calheiros, que define os crimes de abuso de autoridade e revoga a Lei 4.898/65.

O autor continua, dentre as modificações, as condutas que configuram o crime de abuso de autoridade são mais específicas, inclusive estabelecendo penas em separado para cada ato praticado. No novo projeto, a indenização por perdas e

danos decorrente do abuso de autoridade pode ser cobrada diretamente do próprio agente causador do dano.

O texto visa coibir o abuso de autoridade no momento da prisão, durante a investigação e ao longo do processo por parte de agentes da administração pública, membros do Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Porém, o que se tem visto é a quantidade de atos políticos ilícitos exercidos por alguns parlamentares nos últimos dois anos. O próprio Senador Renan Calheiros, autor do Projeto de lei supracitado, foi alvo de denúncias e comprovaram-se tais arbitrariedades ocasionando sua prisão. Um fato que ficou claro entre políticos e funcionários públicos é que não se pode separar a ética da política, porque quando isso acontece as funções da autoridade são transformadas em infâmia e arbitrariedade.

Nos últimos anos, o ressentimento e desilusão com a política têm crescido, e tais fatos podem ser notados pelo aumento da resistência civil e mobilização social, o que se percebe é que muitas vezes os partidos políticos fazem manobras abusivas por dinheiro ou poder, com isso denota-se que os políticos profissionais são jogadores reincidentes em escândalos políticos. Claro que há aqueles que realmente querem o bem comum do povo (PINHEIRO, 2018).

Dessa forma pode-se inferir que é preciso que haja projetos de leis mais severos que coíbam os abusos e impeçam que a corrupção tome conta do país, pois, no momento, o que se vê é que para ser um político ou fazer parte da administração pública é preciso ser corrupto e exercer o abuso de poder.

## 2.4 ASPECTOS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Como parte dos esforços para materialização do princípio do exercício de limites de potência, a regulação do sistema jurídico previsto sanciona o abuso das autoridades policiais durante o exercício de suas funções. A resposta inicial não é, no entanto, a sanção penal, mas uma penalidade administrativo disciplinar. Isto está certo, para a punição criminal, consubstanciada no crime de abuso de autoridade, só deve proceder quando o abuso de autoridade é realmente sério e prejudicial em igual magnitude para uma pessoa (JESUS, 2017).

Ao abordar o problema da corrupção de funcionários públicos, é comum fazê-lo do ponto de vista das responsabilidades administrativas que lhes são dirigidas: repreensões públicas e privadas, multas, reparação de danos causados ao tesouro federal, desqualificação de cargo público, entre outros, no entanto, pouco é dito sobre os crimes cometidos (LIRA, 2017).

Um primeiro aspecto a considerar é que a corrupção, como tal, não é considerada uma ofensa às leis de nosso país. Isso não significa, no entanto, que não tenha implicações penais. O que acontece é que esse fenômeno é integrado por vários crimes, cada um com sanções específicas, severas na maioria dos casos. Alguns desses crimes são os seguintes: suborno, desfalque ou apropriação indébita de recursos públicos, tráfico de influência, abuso de autoridade, enriquecimento ilícito, fraude fiscal, lavagem de dinheiro, crime organizado (LIRA, 2017).

É uma decisão do Estado que a corrupção seja combatida de forma eficaz. Será de pouca utilidade expandir o alcance e aumentar a severidade das responsabilidades criminais e administrativas dos funcionários, se as leis - atuais ou a serem reformuladas - forem negligenciadas, é preciso que todo tipo de corrupção gerada pelo abuso de poder seja minuciosamente analisada, pois se assim não for o sistema de anticorrupção será um pretexto discursivo para a classe dominante, que é a mais favorecida com a impunidade que vive em nosso país.

## 2.5 TORTURA: UM ABUSO DE AUTORIDADE

Por algum tempo a tortura foi utilizada em suas diversas formas, a fim de controlar, subjugar e quebrar a resistência dos presos e/ou detidos, e seu objetivo era obter informações, confissões, punir ou intimidar, e o agente ativo da tortura era um funcionário público ou outra pessoa que o auxiliava (MAIA, 2006).

A tortura era, geralmente, acompanhada de excessos por parte do executivo da polícia ao ponto de forçar a privação ilegítima da liberdade, provocando nos culpados ou pessoas acusadas inocentemente sérias mudanças em suas vidas, suas famílias e no grupo social no qual conviviam. As torturas são causadas por atos intencionalmente projetados para produzir danos que podem ser físicos, psicológicos, morais e sociais e que afetam significativamente a saúde da pessoa

que sofre a ação.

De acordo com Maia (2006, p. 18)

A Constituição Federal brasileira (1988) estabelece em seu artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A prática da tortura tornou-se, a partir da Constituição de 1988, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII).

No instituto acima inscrito dota o indivíduo de instrumentos legais necessários para impedir que o indivíduo seja subjugado a qualquer tipo de tortura causado por abuso de autoridade do executivo penal.

## 2.6 AS SANÇÕES E AS REFORMAS DA LEI 4.898/65

As sanções inscritas na Lei 4.898/65 e explícitas no parágrafo 3º do Código Penal (CP) cita, entre outras, a estipulação do valor que deve o funcionário público deve pagar ao cometer o crime de abuso de autoridade, que na época da vigência da lei era de cem a cinco mil cruzeiros.

Ainda há as penas acessórias, segundo Lira (2017, *online*):

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos. (2017, *online*)

O mesmo autor diz que a reforma desta mesma lei no CP extinguiu as penas acessórias. Logo, não é possível a aplicação acessória desta sanção.

Outro ponto da lei citado por Lira (2017) é da prescrição e da forma de como esse tipo de crime, abuso de autoridade, é realizado. A lei de abuso de autoridade tem procedimento especial. Os art. 12 a 28 preveem o procedimento. Ocorre que os crimes de abuso de autoridade são crimes de menor potencial ofensivo, o que desencadeia a aplicação do procedimento sumaríssimo da lei 9.099/95. A competência para julgar é do JECRIM. Entretanto, há duas hipóteses em que o procedimento adotado é o especial da lei de abuso: 1) quando o infrator não for

encontrado para ser citado pessoalmente (art. 66, § único, 9.099/95); e 2) quando o fato for complexo (art. 77, § 2º, 9.099/95).

A jurisprudência já julgou vários casos de abuso de autoridade pela polícia, em 2 de junho de 2010 o jornal a Folha divulgou um caso que teve repercussão nacional, segue abaixo:

Segundo o jornal Folha de São Paulo (2017) a Polícia Militar do Pará, diante do abuso de autoridade cometido por, o que se imagina, policiais, iniciou um processo de investigação como procedimento administrativo com a intenção de verificar a veracidade dos fatos.

No que tange ao ocorrido gravado em vídeo, registrou-se os supostos policiais abordando três jovens, e na abordagem os obrigavam a dançar uma versão criada por esses policiais baseada na música *Rebolation*, do grupo de axé Parangolé. Junto a investigação da Polícia Militar (PM) correu, também, a da Defensora Pública do Estado. As imagens captadas no vídeo foram, propositalmente, postadas no site *YouTube*. No vídeo, aparecem os três jovens apoiados em uma parede, quando um dos supostos policiais dá ordem para que os três dançam, enquanto ele canta a versão criada por eles *baculation*.

Segundo o major Jorge Vasconcelos, da assessoria de comunicação da PM, a Corregedoria já sabe quem colocou o vídeo no site, mas ainda não identificou os policiais. As mães dos adolescentes foram até a Defensoria Pública. Elas vão dizer onde foi a gravação e assim vamos identificar qual equipe estava lá (FOLHA, 2017, *online*).

Em nota de repúdio<sup>4</sup>, a PM disse vai averiguar o caso com cuidado e punir os culpados pela situação embaraçosa em que os jovens foram sujeitados, disse ainda que a exposição das imagens em uma página de livre acesso constrangeu a corporação. Em nota a PM destacou que a atitude dos policiais esta na contramão dos preceitos éticos e da lisura que regem o código de conduta dos PMs.

## 2.7 ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA O PRESO OU DETIDO

Infere-se que o funcionário público, quer seja a polícia ou quer seja o agente

---

<sup>4</sup> Não foi disponibilizada no site.

prisional, toma medida ilegais de rigidez a uma pessoa presa ou detida, que está sob custódia ou foi confiada pela providência de autoridade competente. São elementos específicos constituintes deste crime: o sujeito ativo, a conduta criminosa, o objeto material, a hora do evento, o resultado e o dolo genérico.

O autor deste crime pode ser apenas um funcionário público que tem a guarda de uma pessoa presa ou detida, ou que tenha sido confiado na execução de uma ordem por uma autoridade competente, ou mesmo que seja investido, por razões de seu cargo, autoridade sobre a pessoa custodiada. Portanto, ele não pode estar no comando de um serviço público; mas pode ser o caso particular de detenção legal em flagrante delito, porque naquele momento tem a qualidade de funcionário público.

Segundo Fonseca (1997) A conduta de abuso consiste em atos ou o uso de meios inadequados, com o preso, detido ou pessoa protegida submetida a medidas de rigor ilegal, ao abrigo do qual o estado da restrição da liberdade pessoal em que legalmente se encontra. Portanto, não constituem esta ofensa os atos que tornam a detenção ou a custódia mais onerosa, se não afetou a liberdade pessoal remanescente do indivíduo preso ou detido.

De acordo com Fonseca (1997) medidas de rigor são atos que se modificam tornando-se pior a restrição do estado de liberdade em que se encontra legalmente o sujeito passivo. Consequentemente, os atos lícitos, que não dão lugar a este feito não pode constituir o crime em questão. Mas, possivelmente, outro título de crime.

## 2.8 A POLÍCIA COMO AUTORIDADE DE DIREITO

Em um Estado de Direito Democrático a polícia é o único organismo público que tem o poder, em circunstâncias excepcionais, de exigir coercivamente dos cidadãos determinada conduta, através da implementação imediata, se for necessário, é usada a força que vai desde a simples presença, com as implicações da pressão psicológica até a força física, nos seus diversos graus, cujo ápice é representado pela força letal.

Segundo Lira (2017) autoridade é qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Algumas autoridades se valem de uma série de razões para

justificar a tortura, uma dessas razões é que a aplicação da lei e os responsáveis devem ser punidos, não importa os métodos e mecanismos usados para se obter confissões com a intenção de buscar resultados e, com eles, punir os responsáveis pelo crime praticado.

De acordo com Lira (2017) as práticas intolerantes que respondem ao abuso de autoridade vão desde maltratar, ferir, ameaçar e até matar em nome da eficácia da polícia. As autoridades não podem cometer crimes ao perseguir criminosos e sim têm a obrigação de proteger a integridade de qualquer pessoa detida, independentemente da gravidade do seu crime, sua periculosidade e suas condições particulares.

Por esta razão, verificou-se que a utilização de força física é a característica mais proeminente de alguns membros da polícia e tem sido definida como a função investida a certos membros de um grupo, em nome da coletividade, com a intenção de prevenir e reprimir a violação de certas regras relativas ao grupo, se necessário por meio de intervenções coercitivas que se referem ao uso da força (BRASIL, 2017).

Porém o que se percebe é que muitas vezes a ação da polícia vai muito além do que está permitido por Lei, ou seja, alguns membros se aproveitam do poder que lhes é investido e agem com truculência e sem o mínimo de pudor.

## 2.9 CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Com a intenção de guardar os direitos humanos, foi instituída a Lei nº 4.319 em 16 de março de 1964 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CNDH - (2017), à época o país passava por uma enorme e dramática transformação provocada pelo Golpe Militar e esta comissão foi criada com a intenção de prevenir os abusos que eram cometidos pela polícia na época da ditadura.

Ainda nesta mesma linha de considerações o CNDH diz que o Conselho, em cinquenta anos de existência, realizou inúmeras reuniões ordinárias e formou cerca de 100 comissões especiais e subcomissões para tratar de temáticas específicas. Em junho de 2014, precisamente no dia 12, institui-se a Lei 12.986 que transformou o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.

Nesta esfera o Conselho abriu espaço para que a Sociedade Civil participasse das tomadas de decisões e uma instituição com maior embasamento jurídico e esta ação inaugura o Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3). No bojo da Lei a Sociedade Civil é partícipe, pluraliza o diálogo e o transversaliza entre os vários atores sociais na defesa dos direitos humanos (CNDH, 2017, *online*).

O Conselho veio para destacar os cidadãos que estavam cada dia mais conscientes de seus direitos e exigiam que fossem tomadas as medidas legais para coibir o abuso de autoridade. E, geralmente, o era com as exigências da sociedade da época, porém, com os cidadãos mais amparados juridicamente, os excessos cometidos por membros da força policial não só foi aumentando, como se tornaram mais frequentes.

## 2.10 DADOS ESTATÍSTICOS DA AÇÃO DA POLÍCIA EM SÃO PAULO

Em relação aos números, o Diário Oficial do Estado de São Paulo e a Secretaria de Segurança Pública registraram em 2017 242 mortes provocadas por policiais militares e 24 por policiais civis fora de serviço. Só na capital, foram 163 vítimas de policiais que estavam gozando a folga de seu trabalho, contra 124 em 2015, aumento de 31%. Nove em cada 10 mortes foram provocadas por PMs.

Os dados relatam as mortes por abuso da polícia somente em São Paulo, porém sabe-se que os números podem ser maiores. Em compensação, segundo Acayaba e Rossi (2017) o número de mortos por policiais em serviço caiu para 590 no estado, contra 607 em 2016 e 706 em 2014, quando o número disparou. Foi justamente após a escalada de mortes em 2014 que a SSP implementou mudanças no atendimento a essas ocorrências, como o comparecimento de corregedores e peritos para aprimorar as investigações. Embora as medidas fossem cabíveis elas não foram suficientes para reduzir as mortes provocadas por policiais fora de serviço.

A impunidade do funcionário público estande da polícia, tem ofuscado o país, pensava-se que a mudança do regime da ditadura para democracia iria diminuir e, até mesmo, extinguir os abusos de autoridade, porém, alguns policiais ainda utilizam a força ilegal como forma de punição, e o que é pior, na folga de seu trabalho.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos dá suporte para que os indivíduos, que têm contas com a justiça possam ser conduzidos com segurança física e moral, mas até que ponto se avançou sobre a prática do abuso de autoridade? Os números do Estado de São Paulo, dados como exemplo, nos condiciona a capacidade de compreender a magnitude do fenômeno, mas também apreciar o lado humano, o sofrimento envolvido e a persistente violação da lei.

A legislação, por si só, é incapaz de transformar o homem se ele não atende uma ordem moral que direciona seu comportamento no que diz respeito absoluto pela dignidade da pessoa humana, a tortura, como uma das formas de abuso, é um problema complexo e multifacetado envolvido na esfera legal, nos fatores estruturais, na corrupção, na falta de preparação da polícia, no poder econômico, no psicológico e na moral. Para resolver o problema é necessário atacar todos os fatores que permitem a sua persistência.

## 2.11 A JUSTIFICATIVA DAS AÇÕES DA POLÍCIA QUANDO A FORÇA É EXIGIDA PELA LEI

Como já foi descrito, a autodefesa não é necessária por exigência, mas como um meio necessário ou racional para coibir agressões, resistência à prisão, ataques feitos por prisioneiros ou detidos, para conter tais ações o policial deve escolher o meio menos prejudicial, mas não precisa ser proporcional ao que ele está sendo atacado.

É verdade que quando é manifestadamente desproporcional não será possível reivindicar este fundamento de justificação. No entanto, agindo sob autodefesa o policial não conhece o nível de proporcionalidade entre o ataque sofrido nem sobre o meio utilizado.

Segundo Barbosa e Ângelo (2001), o Código Penal Militar contém em seu teor o artigo 42 relacionado com a polícia no tocante ao emprego de força, como se vê:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato: 1 - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento do dever legal; IV- em exercício regular de direito. O Código de Processo Penal Militar contém, em seu teor, artigos relacionados com o emprego de força na ação policial. Artigo 231 - Captura em domicílio-Artigo 232 Caso de busca-Artigo 234 - Emprego de força(BARBOSA; ANGELO, 2001, p. 72)

Uma boa estrutura jurídica pode proporcionar um motivo legal para o uso da força, ainda que não ofereça uma solução concreta para um conflito a ser resolvido. O Sistema Jurídico Brasileiro apresenta lacunas e imprecisões quanto à legalidade e limites permitidos do uso da força. É necessário, portanto, que a Legislação Brasileira absorva uma norma única que trate do assunto e oriente tanto a sociedade quanto os policiais.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O presente estudo baseou-se nos dados obtidos após análises minuciosas dos autores envolvidos nesta pesquisa que enfatizaram sobre o tema Abuso de autoridade. Partindo do objetivo geral que busca proporcionar alguns elementos para a discussão teórica que existe no uso da força gerada pelo abuso de autoridade da polícia, os resultados elucidam várias questões em torno dessa temática.

Os corolários encontrados evidenciam que as leis são falhas e que os crimes de abuso de autoridade são considerados como crime de menor potencial ofensivo. Os projetos de lei foram criados por pessoas corruptas como o Projeto de Lei 280 de 2016, de autoria do senador Renan Calheiros alvo de denúncias ocasionando sua prisão diante das arbitrariedades encontradas em suas ações como agente público.

Buscou-se trazer à tona através de um paradoxo sobre a doutrina, a lei e a realidade vivenciada no que diz respeito ao abuso de autoridade, aos crimes como excesso de força, corrupção e tortura cometidos por alguns agentes públicos da Polícia. Assim, foi necessária uma investigação acerca das leis que regem os crimes de abuso de autoridade, os direitos e deveres dos policiais e das pessoas presas.

De posse dos dados analisados através da pesquisa bibliográfica após uma criteriosa investigação as questões relevantes surgiram como a ação abusiva de alguns policiais em desrespeitar a sua função que seria garantir a segurança pública. Não obstante, se torna claro a fragilidade do sistema que não tem capacidade para punir, nem julgar os crimes praticados.

Há, no entanto, uma urgente necessidade de reformas das leis para que prevaleça o respeito, a ética, a democracia lutando contra a corrupção, os crimes de tortura, excessos de autoridade. Assim promovendo uma harmonia entre o que é

legal e o que é vivenciado em sua prática certamente haverá a transformação de toda sociedade que refletirá em todas as áreas da vida humana.

No que se refere à definição de abuso de autoridade, o estudo possibilitou a compreensão baseada nas seções inseridas na Lei 4.898/1965 do Direito Criminal que considera abusivo por parte de um agente público (policial) o uso excessivo da força para punir, coibir, ameaçar e impedir que o mesmo possa se expressar. Essas ações vão de encontro aos direitos democráticos que tanto preocupam o Estado que busca cada vez mais capacitações para os funcionários públicos exerçam suas funções sem extrapolarem o poder que lhes cabem. Dessa forma, o sistema jurídico é enfático ao criar mecanismo alicerçado pelo princípio o exercício de potência onde há penalidade administrativo disciplinar ao funcionário público que se encontram em posição de autoridade e que tenha cometido abusos de poder. Outras penalidades também são empregadas como prevê o projeto de lei 280 de 2016, revogando a Lei 4.898/65.

Os estudos confirmam que os projetos de lei são elaborados, mas não praticados. Existem apenas no papel. De acordo cada ato praticado será julgado em separado as ações dos agentes públicos sobre o abuso de autoridade. O projeto de Lei salienta a indenização por perdas e danos quando houver abuso por parte do agente causador do dano, sendo o mesmo responsável por fazer o pagamento dessa penalidade abusiva de poder. O que se vê na prática é a ação errônea por parte dos agentes públicos em extrapolar as leis fazendo todo o projeto ser desrespeitado em sua totalidade. Porém a população está lutando em prol de melhorias e cumprimento das leis.

Assim, o crime de abuso de autoridade prescreve e a lei 4.898/65 extinguiu do código penal as penas acessórias considerando os crimes de abuso de autoridade como sendo de menor potencial ofensivo. Isso confirma a fragilidade de tal lei diante de inúmeros fatos ocorridos em especial ao que se refere aos abusos de autoridade cometidos por policiais

Outra definição coerente sobre abuso de autoridade está contida no presente estudo ao abordar sobre o termo corrupção que é a ação desonesta de um funcionário público no exercício de sua função. O estudo averiguou que isso ocorre devido as falhas do sistema jurídico equívoco e duvidoso onde há irresponsabilidades por parte das empresas diante os cidadãos e os acionistas que fazem parte delas. A corrupção no Brasil não é considerada uma ofensa às leis do

país. Os crimes que como suborno, desvio de dinheiro público são integrados ao processo de corrupção tornando as sanções mais severas.

Outro item que respaldou o presente estudo foi o crime de tortura que é causada por atos intencionalmente voltados a punir de forma a causar danos físicos, psicológicos, morais e sociais e que afetam significativamente a saúde da pessoa que sofre a ação. Esse tipo de crime na maioria das vezes é cometido por funcionários públicos ou agentes que os auxiliavam. Geralmente quem sofre o crime de tortura é a essa pessoa presa ou detida, que está sob custódia ou foi confiada pela providência de autoridade competente. E quem é o agente causador dessa tortura pode ser o funcionário público, seja a polícia ou o agente prisional. Para que seja considerado crime algumas características são levadas em consideração como o sujeito ativo, a conduta criminosa, o objeto material, a hora do evento, o resultado e o dolo genérico.

Em um processo de abuso de poder julgado na 4ª Câmara Criminal de Minas Gerais em 22 de novembro de 2017 pelo Relator Júlio Cezar Guttierrez foi declarada improcedente as denúncias de abuso feitas contra Policiais Militares daquela jurisdição. Eis na íntegra o parecer do relator (TJ, 2018):

APR 10540130008019001 MG

Orgão Julgador

Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL

Publicação

29/11/2017

Julgamento

22 de Novembro de 2017

Relator

### **Ementa**

PENAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - REPRESENTAÇÃO CONTRA POLICIAIS MILITARES POR ABUSO DE AUTORIDADE - DOLO NÃO DEMONSTRADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Para a caracterização do delito do art. 339 do Código Penal é mister que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa.

Se os indícios coligidos aos autos tornam minimamente verossímil o relato do réu de que era vítima de perseguição policial e abuso de autoridade, respaldando, por conseguinte, o entendimento de que ela acreditava na veracidade de sua

denúnciação, não há dolo na conduta, que se tem por atípica.

## **Decisão**

### **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO**

Percebe-se que no Brasil a sociedade civil está mal informada quanto ao que seja abuso de autoridade ou legalidade da lei, a decisão do Relator foi de encontro ao que Lira (2017) preconiza: a polícia como autoridade em um país democrático deve estar capacitada a realizar com maestria a sua função para que toda e qualquer ação que se aproxime do abuso de autoridade seja extinta. A eficácia da polícia não se resume em maltratar, ferir, ameaçar e até matar, mas em preservar e defender a vida, seja de um cidadão comum ou de uma pessoa presa.

Já Barbosa e Ângelo (2001) recomendam que as denúncias de falso crime de abuso de autoridade incorrem em denúncia caluniosa e estão previstas no artigo 339, *caput*, do Código Penal, quando a comunicação falsa de crime ou de contravenção é penalizada com reclusão, de dois a oito anos, e multa.

O conselho nacional de direitos humanos deu abertura para a participação da sociedade civil nas tomadas de decisões com embasamento jurídico coibindo o abuso de autoridade. Para tanto, o estudo em questão evidencia a ação abusiva de policiais no Brasil com um número crescente de abusadores e extrapoladores às leis que parecem não ter medo das penalidades que são brandas se compradas aos crimes como a tortura e abuso de autoridade.

De acordo o Código Penal Militar não é crime quando policial age em legítima defesa, em estado de necessidade dentre outros que asseguram ao policial a sua integridade. Porém, o estudo realizado responde à problemática sobre a conduta abusiva por parte do policial quando ele se distancia da ética e age ilegalmente extrapolando os limites de suas competências.

Dessa forma, cabe a criação de um sistema capaz de averiguar as condutas abusivas e puni-las devidamente.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho evidenciou questões relevantes sobre o abuso de poder por parte do agente público em especial o policial militar que dentro do exercício de

suas funções excede aos limites legais distorcendo o cumprimento das funções relacionadas à segurança pública de todos os cidadãos. Nessa dicotomia ao comparar a ação de alguns policiais que agem sem conduta ética no exercício de sua função, que deveria ser prestação de serviços de segurança para a sociedade encontram-se crimes que deslegitimam a profissão do policial Militar.

Nessa assertiva, através de uma análise bibliográfica acerca da temática, pode-se enfatizar sobre os crimes praticados pelo agente público dando maior relevância à corrupção, a tortura e o excesso de poder.

O estudo indicou que houve a criação da Lei 4.889/65 denominada Lei de abuso de autoridade com o intuito de coibir os crimes praticados pelo agente da esfera pública.

Essa lei surgiu como meio de proteção aos direitos constitucionalmente assegurados através de repressão e punição dos crimes cometidos por qualquer tipo de autoridade. Assim, os policiais militares cumprem a pena em regime interno, com fim de apuração administrativa e penal. Embora a criação da lei tenha surtido um efeito razoável, o sistema punitivo ainda é falho, necessitando de reformas através de uma adoção de medidas educativas que visem a transformação do agente público para exercer com eficácia a função que a ele é incumbida.

Constata-se ainda que ao separar a ética da função social ao exercer seu papel, o policial militar gera uma distorção de valores da classe dos agentes públicos que tem a autoridade transformada em infâmia e arbitrariedade.

Foi pesquisado que é necessário, que a corporação militar passe por reformas, onde o policial seja capaz de agir de forma ética diante da sociedade, sendo mais humanizado e com abordagens menos arbitrárias, com abertura ao diálogo e respeito ao cidadão. Para que essa conquista se efetive é necessário que a polícia militar se prepare melhor para atuar com as pessoas, modificando o estereótipo de agressor e passando a ser respeitado como agente público que assegura a paz e a extinção de conflitos.

Espera-se que este estudo promova reflexão e sirva de suporte para complementação de pesquisas voltadas ao tema abuso de autoridade por parte dos agentes públicos trazendo senso crítico e repensando valores.

## **5 REFERÊNCIAS**

ACAYABA, Cíntia; ROSSI Amanda. **Número de mortos por policiais fora de serviço em 2016 é recorde em São Paulo**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/numero-de-mortos-por-policiais-fora-de-servico-em-2016-e-recorde-em-sao-paulo.ghtml>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BARBOSA, Sérgio Antunes e ÂNGELO, Ubiratan de Oliveira. **Distúrbios civis: controle e uso da força pela polícia**, vol. 5 – coleção polícia amanhã – textos fundamentais de polícia. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora, 2001, p. 97.

BRASIL. **Artigo 5º** da Constituição Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CONSELHO Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

DAVID, Habib Ribeiro. **Impactos do Abuso de Autoridade**. Disponível em:

<<http://domtotal.com/noticia/1142381/2017/04/impactos-do-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

FOLHA. **Abuso de Autoridade**. Disponível em:

<<http://direito.folha.uol.com.br/blog/abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

FONSECA, Antônio Cesar Lima da. **Abuso de autoridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista. **Do abuso de autoridade**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/32946/abuso-de-autoridade>> Acesso em: 12 dez. 2017.

LIRA Daniel Ferreira de. **Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores**. <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11734](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734)> Acesso em: 12 dez. 2017.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional: à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Recife: Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco. 2006.

PINHEIRO, Antonio dos Santos. **A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais.** Soc. estado., Brasília, v. 28, n. 2, p. 323-349. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã.** Disponível em: <<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/206/134>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

ROVER, Cees de. **Manual de Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Trad: Silvia Bakes e Ernani Pilla, 1998.

TRIBUNAL de Justiça - TJ-MG - APR: 10540130008019001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 22/11/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/11/2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526133057/apelacao-criminal-apr-10540130008019001-mg>>. Acesso em: 2abr.2018.